

FOI AGITADA A DISCUSSÃO

DO VOTO FEMININO

A quasi unanimidade manifesta-se favoravel á concessão desse direito ás mulheres

Ventila-se a inconstitucionalidade do imposto sobre a renda e a da nomeação do prefeito desta capital

Em proseguimento aos trabalhos do Congresso Juridico, reuniu-se, hoje, pela manhã, a secção de Direito Constitucional, tendo ventilado a momentosa questão do voto feminino.

De inicio, foram lidas as conclusões do Sr. Carlos Maximiliano ás theses submettidas ao seu estudo, entre as quaes se encontrava esta: "A mulher não é moral nem intellectualmente inapta para exercer direitos politicos. A Constituição Brasileira não admittiu o voto feminino e este deve ser expressamente autorisado. O Estado pôde e deve regular o trabalho das mulheres casadas e solteiras de menor idade."

Falou, em primeiro lugar, a Dra. Myrthes de Campos, que expendeu longas considerações em defesa do voto feminino.

O Dr. Evaristo de Moraes abordou tambem o voto feminino. Começou dizendo que a questão da sua constitucionalidade era controvertida, opinando Barbalho no sentido de haver a Constituição negado ao sexo feminino o direito eleitoral, fundando-se em que não foram approvadas as varias emendas que, nos debates da Constituinte, lhe outorgaram directamente. Araujo Castro, porém, baseando-se nos arts. 69 e 70 da Constituição, diz que o nosso pacto fundamental "não impede que as mulheres sejam alistadas como eleitores". O orador declara que poderia ainda citar o art. 72, em o qual se asseguram direitos a *brasileiros* e ninguem ousa negar que da maioria de taes direitos gozem tambem as mulheres. Cita ainda o art. 70 paragrapho 1º e assevera que dos textos constitucionaes não deriva claramente a incapacidade politica da mulher; pelo contrario, a capacidade pôde e

a que ficaria reduzida a competencia dos Estados para tributar a privativamente. Chama a attenção para o vocabulo *sobre*.

Os impostos de industrias e profissões sempre foram considerados um imposto sobre a renda presumida das industrias. E toda a evolução do imposto. A generalidade dos termos da Constituição e a propria natureza do imposto de industrias e profissões, que é um imposto sobre a renda, não deixam logar a duvidas. Já no Imperio o imposto de industrias e profissões era considerado imposto sobre a renda. Diz que exemplos citados de certos paizes não podem ser applicados entre nós, porque lá não ha a discriminação da renda feita pela Constituição. Além disso, não é possivel admittir uma duplicidade de impostos sobre a renda, ou até triplicação. Se é lícito á União taxar o producto directamente e depois taxar a renda do commerciante, o que ficará reservado aos Estados com essa duplicidade de impostos?

Quanto á these VI, está de accordo com a conclusão, achando inconstitucional tambem a nomeação do prefeito do Districto Federal. O prefeito é autoridade local e não pôde ser nomeado pelo presidente da Republica, porque a este só cabe prover aos cargos federaes. Entende tambem que o veto, como o prefeito o exerce, decidido pelo Senado, fere a autonomia do municipio neutro.

Voltou a falar sobre o voto feminino Sr. Arthur Lemos. Diz que a sua opinião já é conhecida, pois lhe dera seu voto á commissão de justiça da Camara. Essa casa do Congresso, asseverou, já decidiu a questão da constitucionalidade, desde que o projecto foi approved em 1ª discussão.

Sendo esse o unico obstaculo, visto que quanto ao lado moral, o lado physiologico, o lado intellectual, a competencia da mulher para votar é geralmente reconhecida, não vê como não concordar com essa concessão.

— Então a mulher poderia ser presidente da Republica? — perguntou o Dr. Pinto Lima.

— E, porque não?! responde o orador, se pôde ser rainha e o foi com grande proveito para certos povos, como a rainha Victoria, que deu o nome a um seculo?

Estuda os methodos existentes para a interpretação das leis e conclue declarando-se franco adepto do voto feminino.

Por ultimo, orou o Dr. Levi Carneiro, no sentido de ser ampliada a conclusão relativa ao *habeas-corpus* e definidos, nos termos geraes em que é possivel defini-lo — o poder da policia.



Dra. Myrthes de Campos

deve ser deduzida das disposições citadas. Analysa, depois, a opinião de Carlos Maximiliano, que, depois de historiar os trabalhos da Constituinte, conclue, em vista da repulsa das emendas a que já alludira Barbalho, pela negação constitucional do direito de voto ás mulheres. Mas, o proprio Maximiliano declara que o elemento historico não é decisivo para a interpretação das leis, prevalecendo, contra elle, o texto, interpretado systematicamente. Ora, da interpretação systematica do texto constitucional, resulta, sem duvida, o direito eleitoral da mulher brasileira.

Liquidada a questão constitucional, diz o orador, não ha, nos tempos de agora e diante da experiencia, nenhum argumento a oppôr, com vantagem, á concessão do direito de voto ás pessoas do sexo feminino que preencherem as condições prescriptas na Lei Magna e se sujeitarem ao processo commum do alistamento. Poderia o orador citar as demonstrações recentes de capacidade da mulher na paz e na guerra, nas sciencias, nas artes, nas industrias, na administração, em todos os terrenos de que o egoismo masculino quiz banil-a. A intervenção integral feminina é, hoje, um facto. Como e por que, dada essa situação — que é universal — recusar-lhe a collaboração na obra legislativa, quando os tributos lhe são pedidos e ella não recusa satisfazel-os, desde o pecuniario até ao de sangue? Ninguem se preocupa mais a serio com o estafado argumento tirado da sua *função no lar*, da sua especifica função domestica, de anjo, flor, perfume e quejandas bobagens lyricas. Tem-se visto que as mais esclarecidas representantes do sexo feminino dispensam esses dithyrambos, preferindo o reconhecimento dos seus direitos. Demais, nem por ser admittida ao exercicio do direito politico, deixa a mulher de poder exercer as funções nobilissimas que lhe incumbem no lar domestico. Nnguem contesta a um homem as qualidades de bom marido e bom pae só porque ocupe algumas horas com a politica. Acrescem duas ponderações: a maioria das mulheres a quem concedermos o direito eleitoral só terá de empregar, no seu exercicio, poucos dias ou poucas horas.

E a experiencia tem mostrado, por toda a parte, que as mulheres não sacrificam os seus deveres domesticos á politica, conciliando perfeitamente a sua vida privada com a nova função publica. Referiu-se aos paizes que já adoptaram o voto feminino e concluiu declarando que facil seria demonstrar que os homens não têm sabido sempre escolher os seus representantes, bem como estes nem sempre se têm mostrado dignos da função legislativa.

Combatendo o direito de voto ás mulheres, orou, depois, o Dr. Pinto Lima. Disse que a Republica não foi sincera, pois, em direito constitucional não pôde ser reconhecido o exercicio do voto ás mulheres, por isso que não é claramente definido em nosso estatuto basico. Estuda o nosso elemento historico e affirma que a Constituição assenta nos principios de sociologia de Augusto Comte e daí o pensar que o legislador não pretendeu permittir o voto feminino. Enumera os serviços penosos do homem e diz que por amor, por piedade, pensa não ser extensivo ás mulheres o direito de voto.

Discursou, depois, o Dr. Manoel Villaboim, que discorreu da III conclusão. Se pudesse a União, com o nome de imposto de renda, tributar as industrias e profissões,

463.2.19.4